



(Leandro Jeronimo Basson)

Regulamenta a comercialização de cigarros eletrônicos no município, estabelece a obrigatoriedade de uso de plataformas digitais para venda e controle de consumidores, e proíbe a venda a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 1º. A comercialização de cigarros eletrônicos no Município deverá ser realizada, obrigatoriamente, por meio de plataformas digitais, como aplicativos ou *websites*, com o objetivo de identificar e controlar os consumidores.

§ 1º. O consumidor deverá se cadastrar previamente na plataforma digital, informando obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dados: nome completo, número do CPF, data de nascimento, endereço residencial e endereço eletrônico (*e-mail*).

§ 2º. O cadastro estará sujeito à verificação de dados, com a obrigatoriedade da apresentação de documentos oficiais que comprovem a identidade e a idade do consumidor, sendo esta mínima de 18 (dezoito) anos, conforme legislação federal e municipal vigente.

§ 3º. O comerciante deverá manter, de forma segura e protegida, o histórico de cadastros e transações realizadas, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD.

Art. 2º. Após o cadastramento, o consumidor receberá um código único de identificação vinculado à sua conta, que deverá ser utilizado em todas as transações de compra, permitindo ao comerciante verificar o cumprimento dos requisitos legais.

Art. 3º. Os comerciantes deverão garantir que todas as transações realizadas nas plataformas digitais atendam aos critérios legais, especialmente quanto à verificação da idade mínima e da veracidade dos dados cadastrais.

Art. 4º. Fica proibida a venda de cigarros eletrônicos a menores de idade, e os comerciantes deverão adotar mecanismos eficazes para prevenir fraudes, falsificação de documentos e uso indevido de dados pessoais.



Parágrafo único. O comerciante deverá disponibilizar, nas plataformas, informações claras e acessíveis sobre o uso dos produtos, incluindo alertas sobre riscos à saúde e disposições legais aplicáveis.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Prefeitura Municipal, por meio da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, do Procon, da Vigilância Sanitária e de demais órgãos competentes da administração pública municipal.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade da infração:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – suspensão temporária ou definitiva da autorização para comercialização de cigarros eletrônicos no município.

III – outras sanções administrativas previstas na legislação municipal.

Art. 7º. O comerciante deverá disponibilizar canal de atendimento acessível para que o consumidor possa registrar reclamações, solicitar esclarecimentos e obter informações sobre a comercialização e o uso de cigarros eletrônicos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa atender à crescente preocupação com o uso de cigarros eletrônicos no município de Jundiaí, proporcionando uma forma eficiente de controle sobre a venda desse produto. O objetivo é garantir que os consumidores sejam devidamente identificados e que a venda seja restrita a pessoas maiores de idade, prevenindo o acesso de menores e promovendo a saúde pública.

A medida também busca incentivar a transparência e a rastreabilidade das transações, protegendo os consumidores e permitindo uma fiscalização mais eficaz das autoridades municipais.

A implementação dessa regulamentação no município de Jundiaí visa a maior proteção à saúde da população e o controle adequado sobre a venda de produtos potencialmente nocivos.